



EDUCAÇÃO
E CULTURA

NOTA TÉCNICA
Nº 34/2024

Propostas de alterações na Lei nº 10.500/12, para incluir atleta surdo como beneficiário do “Programa Bolsa Atleta” municipal.



Dagma Martins; Marina Abreu Torres

Nº 34.



DIRETORIA GERAL

Rafael Fonseca Dayrell Farinha

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Lucas Leal Esteves

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Marcelo Mendicino

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Divisão de Instrução e Pesquisa

AUTORIA

Dagma Martins

Consultora Legislativa de Educação e Cultura

Marina Abreu Torres

Consultora Legislativa em Ciências Sociais e

Políticas

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 3, de 2011, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

MARTINS, Dagma; TORRES, Marina Abreu. **Nota Técnica nº 34/2024**: Propostas de alterações na Lei nº 10.500/12, para incluir atleta surdo como beneficiário do “Programa Bolsa Atleta” municipal. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, agosto 2024. Disponível em: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes. Acesso em: DD mmm. AAAA.



EDUCAÇÃO
E CULTURA

NOTA TÉCNICA
Nº 34/2024

**Propostas de
alterações na Lei
nº 10.500/12,
para incluir atleta
surdo como
beneficiário do
'Programa Bolsa
Atleta' municipal**

Dagma Martins; Marina Abreu Torres

**34.
N**

1. Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão nº 1506/2024

Finalidade da Audiência Pública: debater o Projeto de lei nº 962/24, que Altera a Lei 10.500/12, que “Institui o ‘Programa Bolsa Atleta’ no Município de Belo Horizonte e dá outras providências”, para incluir atleta surdo como beneficiário.

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo

Autoria do requerimento: Vereadora Professora Marli

Data, horário e local: 07/08/2024, às 9h30min, no Plenário Camil Caram

2. Introdução

A inclusão no esporte é fundamental para a garantia dos direitos humanos da pessoa com deficiência, sendo importante a efetivação de políticas públicas que apoiem a participação dessas pessoas nas práticas esportivas.

Para a efetivação dos seus direitos, deve-se combater os estereótipos e os estigmas associados à deficiência, com a superação da abordagem que considera as desvantagens sociais vivenciadas pela pessoa com deficiência como resultado exclusivamente de suas características físicas. Essa abordagem, conhecida como modelo médico da deficiência, tem como base um padrão idealizado da existência humana, classificando como anormal ou inferior as pessoas com características que fogem a esse padrão.

A Lei Federal nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023, define a deficiência auditiva como “a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 1º).

A norma adota um entendimento biopsicossocial sobre a deficiência. Isso significa que ela não deve ser vista apenas como uma condição resultante das características biológicas de um indivíduo, a ser aferida por um diagnóstico médico. A abordagem biopsicossocial busca compreender como as características de uma pessoa interagem com barreiras socioambientais, gerando obstáculos e restrições à participação plena daquele indivíduo na sociedade¹. Muitos dos problemas enfrentados pelas pessoas com deficiência resultam da falta de serviços e de estruturas adequadas para que suas necessidades sejam atendidas e para que acessem os seus direitos. Essas barreiras incluem a falta de acessibilidade nas estruturas físicas de um local, a ausência de tecnologias assistivas, restrições de comunicação e mesmo posturas e atitudes negativas de outras pessoas em relação à pessoa com deficiência.

As pessoas com deficiência auditiva, por exemplo, frequentemente encontram dificuldades para a participação plena em diferentes ambientes devido a barreiras comunicacionais, dado o conhecimento limitado de outras pessoas, por exemplo, da Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou à ausência de intérpretes.

Assim, em uma perspectiva focada nos direitos humanos, a deficiência deve ser compreendida como parte da diversidade humana e deve ser respeitada em todas as suas formas. As desvantagens sociais vivenciadas pelas pessoas com deficiência decorrem de “contextos e ambientes pouco sensíveis à diversidade” (Seron et al, 2021, p. 9), sendo dever da sociedade oferecer estruturas, serviços e condições de participação acessíveis, que permitam a sua inclusão.

Segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Brasil em 2009, as pessoas com deficiência “têm o direito de participar do esporte em igualdade de condições com as outras”. A participação em diferentes modalidades esportivas pode contribuir para a sua inclusão física

¹ Segundo a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º).

e social. O esporte pode se configurar como um espaço de pertencimento, reconhecimento, oportunidade e direito para as pessoas com deficiência.

Nesse sentido, a efetivação do direito da pessoa com deficiência à prática esportiva depende da eliminação das diversas barreiras que impedem a sua plena participação. Cabe ao poder público e às instituições esportivas promover modalidades e instrumentos acessíveis a todos, em sua diversidade e sem qualquer forma de discriminação.

A Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte determina que os estados partes devem:

- Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;
- Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;
- Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;
- Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Políticas públicas como o Programa Bolsa-Atleta são fundamentais para a inclusão da pessoa com deficiência no esporte, especialmente ao prever a destinação de recursos a atletas com deficiência. Em 2023, a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597) passou a prever, entre os atletas de alto rendimento a serem contemplados pela bolsa em nível federal, os atletas de modalidades

surdolímpicas. A lei nº 10.891/2004, que havia instituído a Bolsa Atleta e normatizava o programa até então, não fazia menção às modalidades surdolímpicas, apenas às olímpicas e paralímpicas, excluindo os atletas surdos do programa.

A menção explícita às modalidades surdolímpicas se faz necessária, uma vez que os atletas com deficiência auditiva não participam das modalidades paralímpicas. Essa inclusão ocorreu após anos de reivindicações da própria comunidade surda e, em 2024, 700 atletas surdos foram indicados para receber a bolsa federal (CBDS, 2024).

Já o Bolsa-Atleta em nível municipal, previsto pela Lei nº 10.500, de 2 de julho de 2012, restringe a concessão dos benefícios aos paratletas, excluindo, portanto, os atletas surdos.

Em 1995, o Comitê Internacional de Desportos para Surdos (ICSD), entidade criada em 1924, decidiu se retirar do Comitê Paralímpico Internacional (IPC) (Agência Brasil, 2016). No ano anterior, o IPC havia apontado para a necessidade de se retirar algumas modalidades dos esportes para surdos das paralimpíadas, tendo em vista, principalmente, o custo alto associado à contratação de intérpretes de língua de sinais (CBDS, s/d). Nas modalidades esportivas surdolímpicas, os atletas surdos competem e interagem entre si sem a necessidade de intérpretes de língua de sinais, diminuindo, portanto, os custos associados às competições. Os esportes praticados pelas pessoas surdas possuem as mesmas regras aos praticados por atletas sem deficiência, sendo necessário apenas a substituição de sinalizações auditivas por sinalizações visuais. A separação, no entanto, acabou comprometendo a visibilidade e o financiamento das modalidades esportivas surdolímpicas e dos atletas surdos. Assim, a inclusão dos surdoatletas em programas como o Bolsa-Atleta tem um papel importante no resgate a essa visibilidade e no incentivo a esses atletas, sendo fundamental para a garantia dos seus direitos à prática esportiva.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) de 2022, o Brasil possui um total de 18.579.623 de pessoas com deficiência (8,7%

da população), das quais 13,5% relataram ter muita dificuldade ou não conseguir ouvir de modo algum, mesmo com a ajuda de aparelhos. Isso significa que 1,2% da população brasileira possui algum tipo de deficiência auditiva.

Esse percentual é de 0,2% entre as pessoas de 2 a 9 anos de idade, mas chega a 2,3%, 4,8% e 13,3% nos grupos etários de 60 a 69, 70 a 79 e 80 ou mais anos de idade, respectivamente.

Percentual de pessoas de 2 anos ou mais de idade com dificuldade para ouvir, mesmo usando aparelhos auditivos (%)

Total	2 a 9 anos	10 a 19 anos	20 a 29 anos	30 a 39 anos	40 a 49 anos	50 a 59 anos	60 a 69 anos	70 a 79 anos	80 anos ou mais
1,2	0,2	0,3	0,4	0,5	0,8	1,2	2,3	4,8	13,3

Fonte: IBGE. Pnad Contínua 2022.

3. O “Programa Bolsa Atleta” no Município de Belo Horizonte

O Programa Bolsa Atleta foi instituído, em Belo Horizonte, pela Lei municipal nº 10.500/12 e regulamentada pelo Decreto nº 15.404/13. Conforme o art. 1º da lei, o objetivo do programa é valorizar e apoiar atletas, paratletas, técnicos e guias, participantes do desporto educacional e, em casos específicos, do desporto de alto rendimento. Além disso, visa incentivar jovens talentos e promover a prática desportiva como meio de promoção social.

O programa consiste na concessão de bolsas remuneradas, além de incentivos técnicos e materiais, a atletas, paratletas, técnicos e guias, residentes em Belo Horizonte, que atendam aos requisitos previstos pela lei.

O órgão responsável pela condução dos procedimentos para a concessão da bolsa é a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, conforme determina o Decreto nº 15.404/13.

Para receber a bolsa, é necessário preencher os requisitos dispostos no art. 3º da Lei:

Art. 3º - Para pleitear a bolsa-atleta, o atleta, o para-atleta, o técnico e o guia deverão preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - estar em plena atividade esportiva;

II - não receber nenhum tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio o valor pecuniário, eventual ou regular, diverso do salário;

III - não receber salário de entidade de prática desportiva;

IV - ter participado de competição esportiva em âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional no ano imediatamente anterior ao do pedido, com a devida certificação da entidade de administração estadual ou nacional da modalidade;

V - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, no caso de bolsa-atleta na categoria atleta estudantil;

VI - estar vinculado a uma entidade de administração estadual do desporto e paradesporto reconhecida pela respectiva confederação.

Inciso VI promulgado em 21/9/2012 e publicado em 22/9/2012

VII - estar registrado em Conselho Regional de Educação Física, no caso do técnico.

Inciso VII promulgado em 21/9/2012 e publicado em 22/9/2012

O período de concessão da bolsa, conforme o art. 4º, é de um ano, em parcelas mensais, com renovação automática para os atletas, paratletas, técnicos e guias que conquistarem medalhas em jogos olímpicos ou paraolímpicos, durante o recebimento do benefício. O § 2º do mesmo artigo proíbe o acúmulo com outras bolsas do programa "Bolsa Atleta" oferecidas pelos governos estadual e federal.

Art. 4º - A bolsa-atleta será concedida mensalmente, pelo prazo de um ano.

§ 1º - O atleta, o para-atleta, o técnico e o guia que, durante o período em que estiverem recebendo o benefício de que trata esta lei, conquistarem medalhas nos jogos olímpicos ou paraolímpicos, serão indicados automaticamente para renovação das respectivas bolsas.

§ 2º - O atleta, o para-atleta, o técnico e o guia não poderão acumular este benefício com o recebimento de benefícios de "Bolsa Atleta" nos âmbitos estadual e federal.

Destaca-se que a Lei nº 10.500/12 não menciona especificamente os atletas surdos. Ela utiliza o termo "paratletas" para se referir a atletas com deficiências em geral.

4. Alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 962/24

O Projeto de Lei nº 962/24², de autoria da Vereadora Professora Marli, propõe alterações na Lei nº 10.500/12, para incluir o atleta surdo como beneficiário do Programa Bolsa Atleta.

Foi distribuído às comissões de Legislação e Justiça, na qual se encontra; de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor; de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo e de Orçamento e Finanças Públicas.

Alterações propostas:

- Acrescentar os incisos VIII e IX ao art. 3º da lei, para propor critérios para a concessão da Bolsa Atleta a atletas surdos:

VIII - estar vinculado à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos - CBDS, no caso de atleta surdo;

IX - estar vinculado a uma entidade de administração estadual do desporto e paradesporto reconhecida pela respectiva confederação, que tenha programas específicos para surdos, e apresentar certificado de participação em competição reconhecida pelo Comitê Paralímpico Brasileiro, pela Confederação Brasileira de Desportos de Surdos - CBDS - ou por outras entidades equivalentes que promovam o desporto para surdos, no caso de atleta surdo.”.

- Dar nova redação ao § 1º do art. 4º, incluindo a possibilidade de que os atletas surdos, que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos, paraolímpicos ou surdolímpicos, sejam indicados automaticamente para renovação das bolsas.

“Art. 4º - [...]

§ 1º - O atleta, o para-atleta, o técnico e o guia que, durante o período em que estiverem recebendo o benefício de que trata esta lei, conquistarem medalhas nos jogos olímpicos, paraolímpicos ou surdolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das respectivas bolsas.”.

² <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/962/2024>. Acesso em 30 jul 2024.

- Acrescentar o § 3º ao art. 4º, garantindo aos atletas surdos o direito a um intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante os processos seletivos e nas competições em que representarem o Município, sem custos adicionais.

Art. 3º - Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 10.500/12 o seguinte § 3º:

“§ 3º - Ao atleta surdo beneficiado pela bolsa de que trata o *caput* deste artigo será assegurado o direito a intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras - durante os processos seletivos e nas competições em que representar o Município, sem custos para esse atleta.”.

Em suma, as alterações propostas garantem a inclusão dos atletas surdos como beneficiários no Programa Bolsa Atleta, com o direito a um intérprete de Libras.

5. Legislação Correlata

Legislação Federal:

- Constituição Federal: art. 217 e 227.
- Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que “Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007”.
- Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências”.
- Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.
- Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que “Institui a Lei Geral do Esporte”.

Legislação Municipal:

- Lei nº 9.078, de 19 de janeiro de 2005, que “Estabelece a Política da Pessoa com Deficiência para o Município de Belo Horizonte e dá outras providências”.
- lei nº 10.500, de 2 de julho de 2012, que “Institui o “Programa Bolsa Atleta” no Município de Belo Horizonte e dá outras providências”.
- Decreto nº 15.404, de 29 de novembro de 2013, que “Regulamenta a Lei nº 10.500, de 02 de julho de 2012, que institui o “Programa Bolsa-Atleta” no Município de Belo Horizonte e dá outras providências”.
- Lei nº 11.171, de 17 de maio de 2019, que “Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em suas centrais de atendimento ao público, intérpretes ou pessoas capacitadas na Língua Brasileira de Sinais”.
- Lei nº 11.416, de 3 de outubro de 2022, que “Institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida”.

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2024

Dagma Martins
Consultora Legislativa de Educação e Cultura

Marina Abreu Torres
Consultora Legislativa em Ciências Sociais e Políticas

Divisão de Consultoria Legislativa
Diretoria do Processo Legislativo
Ramal 1383

4. Referências

BERNARDES, L. C.; MARCELINO, M. A.; VILELA, L. V. Avaliação da deficiência para acesso a políticas públicas : contribuições para um instrumento unificado de avaliação da deficiência. Brasília, DF : *Ipea*, 2024.

CBDS. Confederação Brasileira de Desportos de Surdos. “Estão abertas as inscrições para o Programa Bolsa Atleta”, 2024. Disponível em: <https://cbds.org.br/cbds/2024/03/estao-abertas-as-inscricoes-para-o-programa-bolsa-atleta>. Acesso em 21 jul. 2024.

CBDS. “Por que os atletas surdos não participam das paralimpíadas?”, s/d. Disponível em: <https://cbds.org.br/cbds/paralimpiadas-e-surdolimpiadas>. Acesso em 21 jul. 2024.

IBGE. Pessoas com deficiência: 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102013>. Acesso em: 21 jul. 2024.

SERON, B. B.; SOUTO, E. C.; MALAGODI, B. M.; GREGUOL, M. O esporte para pessoas com deficiência e a luta anticapacitista-dos estereótipos sobre a deficiência à valorização da diversidade. *Movimento*, 27, 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100